



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.720030/2013-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Recorrente** MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO. IRPJ.

COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário relativo a procedimento reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova (art. 2º, IV do Anexo II do RICARF).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

TEMPESTIVIDADE

Considera feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

assinado digitalmente  
Waldir Veiga Rocha - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 14041.720030/2013-97  
Acórdão n.º **1301-002.265**

**S1-C3T1**  
Fl. 803

---

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## **Relatório**

**MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido de PIS e de COFINS de todos os meses do exercício de 2009, por insuficiência no recolhimento, no valor total de R\$6.052.638,72 para a COFINS e de R\$1.314.060,29 para o PIS.

### **Do Lançamento**

Tratam-se de autos de infração de PIS e de COFINS (fls. 557/574), cumulados de juros e multa de ofício, relativos a todos os meses do exercício de 2009, com ciência em 22/11/2013, lavrados contra a MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em razão de insuficiência de recolhimento das respectivas contribuições, com base no art. 1º da LC 70/91, art. 5º da Lei 10.833/09 e alterações, bem como pelo art. 3º da Lei 10.637/02 e alterações.

Segundo o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720030/201397 (fls. 575 a 673), o procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de se verificar possível omissão de receita em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira informada nas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – Dimof, apresentadas por instituições financeiras mantenedoras de contas de titularidade da empresa, e a receita bruta informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, referente ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), apresentada pela pessoa jurídica, o que resultou no lançamento de IRPJ e CSLL, conforme processo 14041.720028/201318.

Regularmente cientificado do lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 678 a 714), na qual alega, em síntese: (i) preliminarmente, aponta a nulidade do lançamento, por ter sido lavrado por Auditor-Fiscal aposentado, e pela incompetência da autoridade que prorrogou o Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) no mérito, contesta os critérios de determinação da exigência de IRPJ e CSLL; (iii) a utilização de critério ilegal e mais oneroso ao contribuinte na apuração do PIS e da COFINS; (iv) aponta erros materiais e postura tendenciosa na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (v) contesta a aplicação da penalidade e dos juros de mora.

### **Da decisão da DRJ**

Em julgamento realizado em 06 de maio de 2014, a 2ª Turma da DRJ/SPO, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 16-57.586, (fls. 722/746), assim ementado:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Data do fato gerador: 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009*

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.**

*Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.*

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.**

*O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise do ato impugnado em face da legislação infraconstitucional.*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

*O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento da Cofins implica o lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep, também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Data do fato gerador: 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009*

**BASE DE CÁLCULO. RECOMPOSIÇÃO.**

*Pertinente a recomposição da base de cálculo, no regime não-cumulativo, com a glosa de créditos de Notas Fiscais de entrada contabilizadas nos Livros Fiscais Eletrônicos a maior (em valores superiores aos documentos que os ampararam), sem amparo em documentação comprobatória, sem correspondência à aquisição de bens para revenda e amparados em despesas financeiras. Os débitos devem ser calculados com base na receita bruta escriturada na contabilidade, acrescentando-se a receita bruta omitida pela empresa.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. PERCENTUAL. CONFISCO.**

*O percentual da multa de ofício e dos Juros Selic aplicados está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. 75%.**

*Em lançamento de ofício é devida multa de 75%, no mínimo, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.*

*CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**Do Recurso Voluntário**

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário (fls. 756/793), onde sustenta os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

1) Dos Critérios da determinação da exigência nos Autos de Infração de Cofins e de PIS em razão dos regimes cumulativos e não-cumulativos por conta da pertinência do regime de apuração pelo lucro real no cálculo do IRPJ e da CSLL.

2) Da nulidade do Auto de Infração por descumprimento de regras procedimentais

3) Da Divergência de declarações do PIS e da Cofins

4) Da improcedência da autuação por erros materiais e postura tendenciosa na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5) Do obrigatório lançamento com base no arbitramento de lucros.

6) Dos acréscimos legais:

- da penalidade pecuniária lançada de ofício

- dos juros de mora

**Do Acórdão de Recurso Voluntário**

Em 10 de dezembro de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, decidiu por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF, fls. 797/800, Acórdão 3101-001.783, já que o lançamento efetuado nos presentes autos foram decorrentes de fiscalização de IRPJ e CSLL, culminando no lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, processo 14041.720028/2013-18.

Dessa forma, nos termos do art. 2º, inc. IV, do RICARF, por se tratar de exigência baseada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, o julgamento do recurso voluntário caberia a esta Seção de Julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

### Da Competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF

A recorrente foi autuada em razão das seguintes infrações:

a) insuficiência no recolhimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas dos meses de janeiro a dezembro de 2009.

Em que pese o auto de infração tratar-se de créditos tributários de PIS e de COFINS, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF atualmente vigente, à Primeira Seção de Julgamento cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) (gn)*

Nos termos do voto condutor do acórdão nº 3101-001.783, bem como de partes do relatório fiscal, analiso que as exigências do PIS e da COFINS estão lastreadas em fatos cuja apuração serviu para a prática de infração à legislação do IRPJ.

*Segundo o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720030/201397 (fls. 575 a 673), o procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de se verificar possível omissão de receita em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira informada nas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – Dimof, apresentadas por instituições financeiras mantenedoras de contas de titularidade da empresa, e a receita bruta informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, referente ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), apresentada pela pessoa jurídica, o que resultou no lançamento de IRPJ e CSLL, conforme processo 14041.720028/2013-18.*

Quanto ao referido processo nº 14041.720028/2013-18, relativo às exigências de IRPJ e CSLL, foi negado provimento ao recurso voluntário, tendo o acórdão nº 1401-001.629, de 05/05/2016, recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. ILEGALIDADE.

Inexiste ilegalidade do feito fiscal, não caracterizando nulidade por preterição do direito de defesa, se a infração foi claramente descrita, os fatos alegados foram documentalmente comprovados e a fundamentação legal expressamente declarada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXCEÇÃO.

A tributação pelo lucro arbitrado é uma exceção que só pode ser levada adiante no caso de impossibilidade de apuração do lucro real (regra geral) e, se for o caso, de irregular opção pelo lucro presumido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

Recurso Voluntário Negado

Atualmente, de acordo com informação extraída do sítio do CARF na internet, o referido processo aguarda análise do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Fixada a competência desta Primeira Seção de Julgamento, passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SPO e intimada ao recolhimento dos débitos de PIS e de COFINS em 27/06/2014 (fl. 753), na forma do art. 23, III, "a" e "b", e §2º, III, "b", do Decreto nº 70.235/72 e apresentou em 08/08/2014, recurso voluntário, juntados às fls. 756/793, no entanto, o prazo de 30 dias para recorrer expirou em 29/07/2014.

A ciência eletrônica é regulamentada pelo art. 23 do Decreto n. 70.235/72, cujo inciso III, alínea “b” estabelece que se considera feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a", cuja redação em vigor na data da intimação, segue:

:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

Pelos documentos, a ciência foi dada pela abertura dos arquivos de Intimação de Resultado de Julgamento e Acórdão de Impugnação no link Processo Digital, no Portal e-CAC (fls. 753) no dia 27/06/2014, sexta-feira, iniciando-se a contagem no dia 30/06/2014 (segunda-feira) e terminando no dia 29/07/2014 (terça-feira), não constando dos autos ou de calendário oficial que seja feriado no dia 27/06/2014 ou 29/07/2014. Em razão da apresentação do recurso no dia 08/08/2014, não pode o mesmo ser conhecido, por ser intempestivo.

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento de primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Ademais, no que tange à legitimidade, a petição de Recurso Voluntário foi acostada aos autos, porém nenhuma procuração foi outorgada pela Recorrente às pessoas que assinam o documento foi juntada aos autos.

A única procuração que existe nos processos é para a Sra. Cintia Arantes de Lacerda, às fls.261 e ao Sr. Julio Cesar de Jesus, às fls.287/289.

Dessa forma, a Recorrente não está regularmente representada.

Seja pela intempestividade, seja pela falta de representação, não conheço do recurso interposto, torna-se definitivo na esfera administrativa a matéria de mérito, nos termos do art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72.

Não há alegação de matéria que, em tese, possa ser conhecida de ofício.

Dessa forma, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade do Recurso apresentado, bem como da irregular representação da Recorrente, não devendo prosperar a análise das demais alegações.

Processo nº 14041.720030/2013-97  
Acórdão n.º **1301-002.265**

**S1-C3T1**  
Fl. 810

---

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

assinado digitalmente  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora